



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Ref: Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022
Processo Administrativo nº 50/2022**

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001- 55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:



I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e do subitem 22.1 do Edital em comento.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

- Da proibição da participação das instituições sem fins lucrativos:

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa agente de integração, pública ou privada, para fins de execução de estágios curriculares remunerados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cuja jurisdição abrange os estados de Rondônia e Acre, prestados por alunos regularmente matriculados e com frequência em cursos de educação superior, nos termos da lei n. 11.788, de 25/9/2008, Resolução CSJT nº 307/2021 e Resolução Administrativa nº 024/2022 para atender a demanda do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme especificações dispostas no Termo de Referência.

Entretanto, a alínea “o” do item 4.6 traz a seguinte proibição:

4.6 Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.8 instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017)

Tal proibição, além de restringir o caráter competitivo do certame, é contrária ao recente **Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União** que dentre outras coisas concluiu que a redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais daquela Corte (Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). E, por conseguinte, determinou à à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), que proceda com a alteração da redação do parágrafo único da IN em questão, senão



vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2426/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.507/2020-8.

1.1. Apenso: TC 020.255/2020-9.

9. Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. **determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME)**, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017**, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. **restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;**

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. **ampliar a competitividade em certames públicos** e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, **em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;**

Assim como, o ACÓRDÃO No 1274/2021 - TCU - Plenário:

Considerando que o 4.6.9 do edital, que restringe “a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa” apenas reproduz a regra do parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e que o Tribunal já enfrentou essa questão, por meio do Acórdão 2.426/2020-TCU-Plenário, prolatado após a publicação do Pregão Eletrônico 69/2020, em que foi determinado à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que adotasse providências com vistas a modificar esse dispositivo da referida instrução normativa;

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com

fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, III e IV, 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; adotar a medida elencada no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 26), à unidade jurisdicionada e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-012.733/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade jurisdicionada: Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à unidade jurisdicionada, com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que restringir, de forma indistinta, a participação de instituições sem fins lucrativos, nos termos do item 4.6.9. do edital do Pregão Eletrônico 13/2022, viola a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.426/2020-TCU-Plenário).

Importante ressaltar ainda o previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

O inciso I, acima transcrito, proíbe expressamente ao Administrador prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:



“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública:

Além disso, o Princípio da Economicidade, tem como objetivo a congregação do maior número possível de concorrentes, com vistas a ampliação da competitividade entre os participantes e apresentação das melhores propostas para o órgão licitante que deverá avaliar não somente o preço, mas também a técnica.

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 13/2022 - TRT 14ª REGIÃO, excluindo a proibição de participação deste processo licitatório das instituições privadas sem fins lucrativos, e por consequência retificando o item 4.6.9 do edital, de modo a adequá-lo ao Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União e para que seja suprimida a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, conseqüentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de Agosto de 2022.

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE
Gerente Regional
Claudio Rodrigo de Oliveira
CPF: 588.675.318-87 / RG: 1.774.314 SSP/GO

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 019.507/2020-8.

[Apenso: TC 020.255/2020-9].

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Representação legal: Maria Marines da Silva Freitas e outros, representando Cide - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS. INDÍCIOS DE ALTERAÇÕES NO EDITAL SEM A DEVIDA DIVULGAÇÃO. SUPOSTA INAPLICABILIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE REGULA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO NA CONTRATAÇÃO DE AGENTE QUE SELECIONA ESTÁGIÁRIOS. PROCEDENTE O PRIMEIRO INDÍCIO E IMPROCEDENTE O SEGUNDO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. IDENTIFICAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA DE DISPOSITIVO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE BALIZOU A CONTRATAÇÃO QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. OITIVA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DA NORMA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação formulada pela empresa CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento (03.935.660/0001-52), em que relata indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2020, conduzido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), destinado a contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, com vigência de 12 meses, e valor estimado de contratação de R\$ 165.393,48.

2. Em 11/5/2020, o MCTI celebrou o contrato 6/2020, decorrente do referido pregão, com a empresa Agência de Integração Empresa-Escola Ltda., no valor de R\$ 49.020,00.

3. Adoto como relatório a instrução da peça 22, elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, e que contou com a anuência de seus titulares (peças 23 e 24), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

B. HISTÓRICO

1. Em síntese, o representante (CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento) alegou na exordial que:

- a) o MCTIC promovera mudanças nas regras do edital do Pregão Eletrônico 3/2020 sem a devida divulgação, violando o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 4-8); e
- b) a Instrução Normativa 5 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Ministério do Planejamento (Seges/MP), de 26/5/2017, não se aplicava à contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, defendendo que o serviço prestado por estagiários não se confundia com serviço terceirizado de mão de obra disciplinado pela norma infralegal em comento (peça 1, p. 8-13).
2. Em relação à ausência de divulgação das modificações do edital (letra ‘a’), a instrução inicial, acostada à peça 12, concluiu que seria suficiente dar ciência ao MCTIC de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993; e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, caput.
3. No que tange à suposta irregularidade descrita na letra ‘b’ supra, a Unidade Técnica entendeu que não assistia razão ao representante, tendo em vista que a IN 5/2017-Seges/MP se aplica à contratação decorrente do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTIC.
4. No entanto, ainda na análise empreendida à peça 12, observou-se que o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, que norteou a inserção do subitem 4.2.8 do edital do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTIC, restringindo a participação de instituições sem fins lucrativos no certame, apresenta:
- a) possível incoerência verificada no próprio texto, na medida em que ele veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o caput do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e
- b) desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.
5. Dessa forma, propôs-se oitiva da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), para que se pronunciasse acerca da constatação de que o dispositivo restringiria indistintamente a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados a empresários, e, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, para que o órgão se pronunciasse sobre possíveis deliberações deste Tribunal nestes autos, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020.
6. Em despacho de cautelar à peça 15, o Min. Vital do Rêgo, relator deste processo, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de cautelar pleiteado pelo representante e autorizar a realização da oitiva.
7. Promovida a oitiva quanto às questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar a resposta apresentada, conforme transcrição/contextualização a seguir.
8. Por derradeiro, ainda cabe reportar a existência do TC 020.255/2020-9 (representação que notícia supostas irregularidades do pregão eletrônico ora em análise), cujo exame conjunto com estes autos, em razão da conexão, será realizado adiante.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO RELATOR	DO	DATA
	Peça 15.	24/6/2020

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

Ao órgão

Ofício 31.734/2020-TCU/Seproc, de 25/06/2020 (peça 16).

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

9. Em resposta à oitiva, a SEDGGD/ME encaminhou a Nota Técnica 26.638/2020/ME por meio do Ofício SEI 169.794/2020/ME, de 13/7/2020 (peça 21).

E. EXAME TÉCNICO

Item da Oitiva:

a) considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, solicita-se a apresentação de possíveis ações que poderão ser tomadas pela Secretaria para corrigir o parágrafo único do art. 12, em razão de:

i) possível incoerência verificada no próprio texto da IN 5/2017-Seges/MP, na medida em que o parágrafo único do art. 12 veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o caput do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e

ii) desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

b) manifestação quanto aos impactos da possível determinação do TCU para que seja modificado o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, a fim de ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição, na hipótese de serem insuficientes as alternativas apresentadas pela Secretaria para corrigir os pontos questionados no item 'a' acima.

Fundamento legal ou jurisprudencial: preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da CF; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações (peça 21, p. 4-6):

10. Preliminarmente, por esta Unidade Técnica ter considerado extinta a Seges/MP, a SEDGGD/ME destaca que houve impropriedade na instrução inicial (peça 12), uma vez que a Seges não fora extinta. Atualmente, ela compõe a estrutura da SEDGGD/ME, conforme Lei 13.844/2019 — estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

11. Em relação ao caso descrito na oitiva, esclarece que as disposições contestadas não se encontravam na IN 2 da extinta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017). Entretanto, aduz que, durante a fase de estudos realizados para a atualização dessa IN que regulamenta a contratação de serviços, foi observada a existência da Portaria-TCU 128, de 14/5/2014 — dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU) — que traz dispositivo

idêntico ao previsto no parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP.

12. Assim, por boa prática, a SEDGGD/ME relata que foram replicadas as previsões do normativo interno do TCU na IN 5/2017-Seges/MP, por entender que não se trata de inconsistência normativa, como apontado na instrução inicial, mas sim de critérios que se complementam, in verbis (peça 21, p. 6):

(i) a contratação de instituição sem fins lucrativos, deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição;

(ii) se for contratar instituição sem fins lucrativos, por gozarem de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais, a IN nº 5, de 2017, em respeito ao princípio da isonomia, veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, ou seja, **para que não haja uma discrepância entre os partícipes**, por terem privilégios fiscais que não são estendidos a todos;

(iii) o art. 13 tão somente exige o óbvio de todas as contratações: que a instituição sem fins lucrativos comprove que seu estatuto e objetos sociais estejam de acordo com o objeto contratado. Isso são [sic] para todas as contratações.

13. Em conclusão, a UJ salienta que **a possível incoerência verificada foi replicada de norma interna do TCU — Portaria-TCU 128, de 14/5/2014**. Caso seja determinada ou recomendada a modificação dos dispositivos em comento, aponta que é plausível retornar à redação do art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017).

Análise:

14. Ante a exposição da SEDGGD/ME, impende reproduzir *ipsis litteris* o art. 21 da Portaria-TCU 128, de 14/5/2014, cujo teor foi replicado pela Seges, por ocasião da atualização da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5 Seges/MP, de 26/5/2017 — norma infralegal atualmente vigente):

Art. 21. Somente poderá ocorrer a contratação de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais prevejam ou estejam de acordo com o objeto a ser contratado.

§ 1º Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

§ 2º O procedimento de contratação de instituição sem fins lucrativos, quando cabível, será realizado prevendo a participação e a concorrência, preferencialmente, entre instituições congêneres, podendo, justificadamente, ser permitida a participação de cooperativas, empresário, sociedade empresária, e consórcio de empresas.

§ 3º Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.

15. Observa-se que, de fato, o dispositivo contido no § 3º do art. 21 da Portaria-TCU 128, de 14/5/2014, é idêntico ao do parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, transcrito abaixo, conforme reportado pela UJ.

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de

empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.

16. Todavia, importante esclarecer que esse normativo interno do TCU já não está mais em vigor, tendo sido revogado pela Portaria-TCU 444, de 28/12/2018, cujo texto suprimiu o dispositivo (§ 3º do art. 21 da Portaria-TCU 128, de 14/5/2018) que previra a restrição indistinta a todas as instituições sem fins lucrativos em participar de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa. Sendo assim, constata-se que o normativo atual do TCU (Portaria-TCU 444, de 28/12/2018) está em consonância com os preceitos constitucionais, legais e entendimentos jurisprudenciais que estão em discussão no parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017.

17. Quanto ao retorno da redação do art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017), considerada plausível pela SEDGGD/ME para corrigir a situação identificada por esta Unidade Técnica, verifica-se, conforme transcrição adiante, que:

a) o art. 13 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, reproduz regra igual à do caput do art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008; e

b) o parágrafo único do art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008, foi desmembrado em:

i) § 2º do art. 10 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2020 (trata das cooperativas); e

ii) caput do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2020 (trata das instituições sem fins lucrativos).

[IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008 (revogada pela IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017)]

Art. 5º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

[IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017]

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

[...]

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

[...]

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

18. Ante o exposto, entende-se que seria inócuo o retorno à redação anterior inserta no art. 5º da IN 2 da então SLTI/MPOG, de 30/4/2008, considerando que tais regramentos já estão contemplados na IN atual que a revogou.

19. Sendo assim, consoante amplamente discorrido na instrução inicial (peça 12, p. 6-9), o que se busca com a modificação do parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, é remover a restrição imposta indistintamente às instituições sem fins lucrativos em licitações destinadas aos ditos empresários, de modo a ampliar a competitividade em todos os processos licitatórios, cujos objetos, nos casos concretos e nos termos da lei, possam também ser atendidos por instituições sem fins lucrativos, de acordo com os objetivos estatutários específicos da entidade a ser contratada, tendo em vista que inexistente disposição constitucional, legal ou

entendimento jurisprudencial do TCU de vedação total em sentido contrário.

20. Ante o exposto, propõe-se determinar à SEDGGD/ME que modifique o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, a fim de harmonizar com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, bem como ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos e tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição.

Análise do TC 020.255/2020-9 (processo conexo):

21. O referido processo versa sobre representação do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) acerca de supostas irregularidades no pregão eletrônico em análise:

a) vedação à participação de instituições sem fins lucrativos no edital do Pregão Eletrônico 3/2020, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa 5 Seges/MP, de 26/5/2017, restringindo o caráter competitivo do certame (peça 1 do TC 020.255/2020-9, p. 2-7); e

b) inserção de cláusula no edital do Pregão Eletrônico 3/2020 (parte final do subitem 19.3.1 do Termo de Referência) que gera desigualdade de condições entre licitantes por estender a participação no certame a agências virtuais de estágios (peça 1 do TC 020.255/2020-9, p. 7-12).

22. Após exame das alegações do representante, propôs-se, em relação à primeira irregularidade (letra 'a'), considerar procedente a representação, pois apresentava indícios de que o art. 12, parágrafo único, da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, reproduzido no subitem 4.2.8 do edital do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTIC, restringiria o caráter competitivo do certame (questão já abordada nestes autos).

23. No que concerne ao indicio de irregularidade da letra 'b' da representação, entendeu-se que não havia plausibilidade jurídica nas alegações do representante, pois não lhe assistia razão de que a participação de agências virtuais de estágio no certame em referência violaria a isonomia entre licitantes. A contrario sensu a limitação afrontaria à sua competitividade.

24. Em despacho à peça 17 do TC 020.255/2020-9, de 24/6/2020, o Min. Vital do Rêgo, relator do processo, anuiu a proposta desta Unidade Técnica, nestes termos:

Considerando que o TC 019.507/2020-8 aborda os pontos aventados nesta representação, de forma similar aos presentes autos [TC 020.255/2020-9], circunstância que caracteriza a relação de conexão entre os processos, DECIDO:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) fixar o prazo de dez dias para que o representante promova a regularização do seu procurador nestes autos, nos termos do art. 145, §1º, do Regimento Interno do TCU;

d) apensar os presentes autos ao TC 019.507/2020-8, para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos; e

e) informar ao representante da presente deliberação.

25. Em que pese a determinação de apensamento do TC 020.255/2020-9 ao presente processo, o mesmo ainda não foi efetivado, tendo em vista que ainda estão sendo realizadas as comunicações devidas no âmbito daquele processo. Isso não impede, todavia, o andamento do presente processo.

26. Diante do exposto, os elementos constantes nestes autos e no TC 020.255/2020-9 permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, haja vista que o art. 12, parágrafo único, da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, restringiu indevidamente, de forma reflexa, o caráter competitivo do Pregão Eletrônico 3/2020, por estabelecer regra, seguida pelo subitem 4.2.8 do edital do certame, que veda indistintamente a participação de instituição sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados aos ditos empresários, em descompasso com preceitos constitucionais, legais e entendimentos jurisprudenciais do TCU.

27. Será proposta, portanto, a realização de determinação à SEDGGD/ME, na forma descrita na proposta de encaminhamento desta instrução, bem como a ciência ao MCTIC.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Sim
--	-----

Análise:

28. Apesar de a determinação proposta não impactar diretamente a gestão da SEDGGD/ME, em razão de o órgão ser apenas responsável por normatizar e atualizar a IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, espera-se que a medida amplie a competitividade em certames licitatórios e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, segundo os objetivos estatutários da entidade a ser contratada.

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido do representante de ingresso aos autos?	Não
Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Sim
---	-----

NÚMERO DO TC	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ESTADO ATUAL	SITUAÇÃO ATUAL
020.255/2020-9	Notícia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 3/2020. Em despacho cautelar à peça 17 do TC 020.255/2020-9, o Ministro-Relator decidiu apensá-lo a estes autos, considerando a conexão existente.	Aberto	Em comunicação. O processo ainda não foi apensado a estes autos.

Há processos apensos?	Não
------------------------------	-----

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Em virtude do exposto, propõe-se:

29.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

29.2. no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

29.3. **determinar** à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no **prazo de quinze dias**, os encaminhamentos realizados, visando a:

a) restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes sob esta condição;

b) deixar o dispositivo em consonância com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e

c) ampliar a competitividade em certames licitatórios e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

29.4. dar **ciência** ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993; e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, caput; para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

29.5. **encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser prolatado à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e aos representantes destes autos e do TC 020.255/2020-9, informando que o seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

29.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Cide – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em que relata indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2020, conduzido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), destinado à contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, com vigência de doze meses e valor global estimado de R\$ 165.393,48.

2. Em 11/5/2020, o MCTI celebrou o contrato 6/2020, decorrente do referido pregão, com a empresa Agência de Integração Empresa-Escola Ltda., no valor de R\$ 49.020,00.

3. A representante alegou que o MCTI teria promovido mudanças no edital do Pregão sem a devida divulgação, violando o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e que a Instrução Normativa 5/2017, da Secretaria de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não se aplicaria à contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, ao defender que o serviço prestado por estagiários não se confundia com serviço terceirizado de mão de obra disciplinado pela referida norma infralegal.

4. Em relação à primeira alegação, a instrução inicial concluiu que seria suficiente apenas cientificar o MCTI de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, com vistas à preservação do princípio da competitividade.

5. Quanto ao segundo indício, a unidade técnica entendeu que não assistia razão à representante, por entender que a IN 5/2017-Seges/MP se aplicaria à contratação decorrente do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTI.

6. Examinados os pontos trazidos pela representante, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), ainda na instrução inicial (peça 12), observou que o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, que norteou a inserção do subitem 4.2.8 do edital do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTI, teria vedado a participação de instituições sem fins lucrativos no certame, e apresentaria os seguintes pontos controversos:

a) possível incoerência verificada no próprio texto, na medida em que ele veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o *caput* do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e

b) desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

7. Em atenção à Resolução TCU 315/2020, que considera a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal com seus jurisdicionados, foi proposta a oitiva da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), para que se pronunciasse acerca da constatação de que o referido dispositivo restringiria indistintamente a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados a empresários.

8. Ao examinar a instrução inicial, acompanhei as propostas da unidade técnica no sentido de conhecer da representação, indeferir o pedido de cautelar pleiteado pela representante, e autorizar a realização da oitiva, em consonância com a Resolução TCU 315/2020.

9. A unidade técnica reportou ainda a existência do TC 020.255/2020-9, representação que noticiou supostas irregularidades no pregão eletrônico ora em análise, e que seu exame seria feito em conjunto com estes autos.

10. Em sua resposta, a SEDGGD/ME esclareceu que as disposições contestadas não se encontravam na IN SLTI/MPOG 2/2008, revogada pela IN 5/2017-Seges/MP. Todavia, durante a fase de estudos realizados para a atualização desse normativo que regulamenta a contratação de serviços, foi observada a existência da Portaria-TCU 128, de 14/5/2014, a qual dispunha sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU). Segundo a SEDGGD/ME, a Portaria do TCU trazia idêntico dispositivo ao previsto no parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP.

11. Devido a tal fato, a unidade jurisdicionada reconheceu que, por boa prática, replicou as previsões do normativo interno do TCU na IN 5/2017-Seges/MP, e também por entender que não se tratava de uma inconsistência normativa, como apontado na instrução inicial.

12. De todo modo, a SEDGGD/ME informou que, se for determinada ou recomendada a modificação dos dispositivos em comento, seria possível retornar à redação do art. 5º da IN 2/2008-SLTI/MPOG.

13. Ao examinar a manifestação da unidade jurisdicionada, a Selog constatou que de fato o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP é idêntico ao § 3º do art. 21 da Portaria-TCU 128/2014, a seguir transcritos para melhor compreensão:

Art. 21 da Portaria-TCU 128/2014, §3º

§ 3º Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.)

Art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, parágrafo único

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.

14. Apesar da idêntica redação vista acima, a Selog esclareceu que a norma do TCU foi revogada em 28/12/2018 pela Portaria-TCU 444/2018, cujo texto suprimiu o dispositivo que previa a restrição indistinta a todas as instituições sem fins lucrativos em participar de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

15. A unidade técnica também verificou que seria inócuo o retorno à redação original do art. 5º da IN 2/2008-SLTI/MPOG, conforme propôs a SEDGGD/ME, uma vez que seus regramentos já estariam contemplados em outros dispositivos da IN 5-Seges/MP, atualmente em vigor.

16. Dessa forma, a unidade técnica propõe que seja determinado à SEDGGD/ME que modifique o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, a fim de harmonizá-lo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, *caput*, da CF ; e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU, bem como ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos e tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes nesta condição.

17. Acerca da outra representação mencionada (TC 020.255/2020-9), o representante, Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), alegou que haveria restrição ao caráter competitivo do certame em razão da vedação à participação de instituições sem fins lucrativos, e cláusula constante do edital

do Pregão 3/2020 geraria desigualdade de condições entre licitantes, por estender a participação no certame a agências virtuais de estágios.

18. Após o exame das alegações do representante, a Selog propôs considerar procedente a representação apenas em relação ao primeiro indicio de irregularidade, por considerar que o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP teria restringido indevidamente, de forma reflexa, o caráter competitivo do Pregão Eletrônico 3/2020, por estabelecer regra, seguida pelo subitem 4.2.8 do edital do certame, no sentido de não permitir a participação de entidades sem fins lucrativos.

19. Devido à relação de conexão entre os processos, por meio de despacho à peça 17 do TC 020.255/2020-9, determinei o apensamento daqueles autos a este processo, para análise em conjunto.

20. Ante o exposto, passo ao exame dos autos.

21. Deve ser conhecida a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

22. Registro, desde já, que acompanho a proposta de encaminhamento alvitada pela unidade técnica, e adoto seus fundamentos transcritos no relatório precedente como minhas razões de decidir.

23. De fato, o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, questionado na instrução inicial pela unidade técnica, tratava de reprodução literal de norma com a mesma finalidade que vigeu nesta Corte de Contas até 2018, quando foi substituída pela Portaria-TCU 444/2018, sem o vício existente na anterior.

24. A redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, *caput*, da CF ; e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais desta Corte (Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

25. Considerando que a SEDGGD/ME se mostrou disposta a sanar o vício existente em sua norma, que impede a participação de entidades sem fins lucrativos em certames destinados a contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas, acompanho a proposta de determinação sugerida pela Selog, a qual contou com a participação dos jurisdicionados, conforme preceitua a nova Resolução-TCU 315/2020.

26. A determinação em tela terá como benefício ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos.

27. Em relação às demais inconsistências tratadas nos autos, considero suficiente a proposta de ciência consignada pela unidade técnica, sem necessidade de tecer considerações adicionais.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2426/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.507/2020-8.
- 1.1. Apenso: TC 020.255/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Maria Marines da Silva Freitas e outros, representando Cide - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Cide – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento em face do Pregão 3/2020 promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que tem por objeto a contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, *caput*; e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, *caput*, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e aos representantes destes autos e do TC 020.255/2020-9; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinação ora realizadas.

10. Ata nº 34/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-34/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 1274/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 69/2020, promovido pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, com vistas à contratação de serviços continuados de lavanderia para processamento do enxoval hospitalar mediante a utilização das dependências do contratante;

Considerando que o representante alega, em suma: a) divergências entre o que estaria previsto no modelo da planilha de custos e formação de preços e no termo de referência; b) irregularidades na proposta vencedora e sua inexecutabilidade; c) a proibição indevida, pelo item 4.2.7 do edital, da participação de entidades sem fins lucrativos no certame;

Considerando que o edital do pregão (peça 13) previa o valor máximo aceitável anual para a contratação no valor de R\$ 6.103.963,44, e que, em 29/12/2020, houve a celebração do Contrato 3/2020 (peça 21) com a empresa Arnoldo Gonçalves de Araújo Eireli (01.083.417/0001-28), decorrente do certame, pelo valor de R\$ 4.455.410,4;

Considerando que o 4.2.7 do edital, que restringe “a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa” apenas reproduz a regra do parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e que o Tribunal já enfrentou essa questão, por meio do Acórdão 2.426/2020-TCU-Plenário, prolatado após a publicação do Pregão Eletrônico 69/2020, em que foi determinado à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que adotasse providências com vistas a modificar esse dispositivo da referida instrução normativa;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, e que, pela análise dos elementos contidos nos autos, não se identificou plausibilidade jurídica nas demais alegações do representante, nos termos da análise empreendida à peça 26;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário, inexecutabilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, III e IV, 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; adotar a medida elencada no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 26), à unidade jurisdicionada e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-012.733/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade jurisdicionada: Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência à unidade jurisdicionada, com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que restringir, de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - Plenário

Relator: Ministro Bruno Dantas

forma indistinta, a participação de instituições sem fins lucrativos, nos termos do item 4.2.7. do edital do Pregão Eletrônico 69/2020, viola a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.426/2020-TCU-Plenário).

Correção: Esclarecimento PE 13/2022 - Agenciamento de Estágios

3 mensagens

Bira Deodato <biradeodato@hotmail.com>

29 de agosto de 2022 13:58

Responder a: Bira Deodato <biradeodato@hotmail.com>

Para: SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br>

Prezado Pregoeiro Éder Pantoja,

Acredito que foi enviado o texto na cor branca por engano, grato pela resposta. Favor averiguar se está legível agora.

- a) Qual o número de estagiários que atualmente estão estagiando?
- b) Quais cidades atualmente tem estagiários e seu quantitativo?
- c) Quais as instituições de ensino que estudam?
- d) Qual a exigência em relação a modalidade do processo seletivo?
- e) Qual a exigência quanto ao escritório local ou de representação na cidade?
- f) As palestras podem ser por plataformas digitais?

Atenciosamente,



Bira Deodato

Usina de Talentos T&D

t (19) 3579-3884 | m (48) 99667-2886

e biradeodato@gmail.com | w www.usinadetalentos.com.br

SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br>

29 de agosto de 2022 14:10

Para: SAULO RODRIGUES LELES COSTA <saulo.costa@trt14.jus.br>, ALESSANDRA RAMOS EDUARDO DOS SANTOS <alessandra.santos@trt14.jus.br>

Prezados (as)!

para apoio técnico.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

ÉDER PIRES PANTOJA

Documento juntado por 93538583200 - ÉDER PIRES PANTOJA

Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Coordenadoria de Licitações e Contratos
eder.pantoja@trt14.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª Região

MISSÃO: Realizar justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade e efetividade, promovendo a paz social e o fortalecimento da cidadania.

VISÃO: Consolidar-se perante a sociedade como referência de credibilidade na prestação jurisdicional.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br>

29 de agosto de 2022 15:45

Para: Bira Deodato <biradeodato@hotmail.com>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Correção: Esclarecimento PE 13/2022 - Agenciamento de Estágios

SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br>

30 de agosto de 2022 14:21

Para: Bira Deodato <biradeodato@hotmail.com>

----- Forwarded message -----

De: **ALESSANDRA RAMOS EDUARDO DOS SANTOS** <alessandra.santos@trt14.jus.br>

Date: ter., 30 de ago. de 2022 às 11:47

Subject: Re: Correção: Esclarecimento PE 13/2022 - Agenciamento de Estágios

To: SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br>

Cc: SAULO RODRIGUES LELES COSTA <saulo.costa@trt14.jus.br>

Prezada Licitante,

Conforme resposta da área técnica, segue as respostas:

a) Qual o número de estagiários que atualmente estão estagiando?

R: Atualmente temos 127 estagiários

b) Quais cidades atualmente tem estagiários e seu quantitativo?

R: segue em anexo a relação das cidades onde os estagiários estão lotados.

c) Quais as instituições de ensino que estudam?

R: segue em anexo a relação das instituições de ensino

d) Qual a exigência em relação a modalidade do processo seletivo?

R: consta no edital do Pregão, item 7.6

e) Qual a exigência quanto ao escritório local ou de representação na cidade?

R: não há necessidade

f) As palestras podem ser por plataformas digitais?

R: sim

Em seg., 29 de ago. de 2022 às 13:10, SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br> escreveu:

Prezados (as)!

para apoio técnico.

----- Forwarded message -----

De: **Bira Deodato** <biradeodato@hotmail.com>

Date: seg., 29 de ago. de 2022 às 13:58

Subject: Correção: Esclarecimento PE 13/2022 - Agenciamento de Estágios

To: SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br>

Prezado Pregoeiro Éder Pantoja,

Acredito que foi enviado o texto na cor branca por engano, grato pela resposta. Favor averiguar se está legível agora.

a) Qual o número de estagiários que atualmente estão estagiando?

Documento juntado por 93538383200 - EDER PIRES PANTOJA

- b) Quais cidades atualmente tem estagiários e seu quantitativo?
- c) Quais as instituições de ensino que estudam?
- d) Qual a exigência em relação a modalidade do processo seletivo?
- e) Qual a exigência quanto ao escritório local ou de representação na cidade?
- f) As palestras podem ser por plataformas digitais?

Atenciosamente,



Bira Deodato

Usina de Talentos T&D

t (19) 3579-3884 | m (48) 99667-2886

e biradeodato@gmail.com | w www.usinadetalentos.com.br

--

ÉDER PIRES PANTOJA

Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Coordenadoria de Licitações e Contratos

eder.pantoja@trt14.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª Região

MISSÃO: Realizar justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade e efetividade, promovendo a paz social e o fortalecimento da cidadania.

VISÃO: Consolidar-se perante a sociedade como referência de credibilidade na prestação jurisdicional.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

--

ALESSANDRA RAMOS EDUARDO DOS SANTOS

Chefe do Setor de Desenvolvimento, Avaliação de Desempenho e Qualificação de Pessoal

--

ÉDER PIRES PANTOJA

Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Coordenadoria de Licitações e Contratos

eder.pantoja@trt14.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª Região

MISSÃO: Realizar justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade e efetividade, promovendo a paz social e o fortalecimento da cidadania.

VISÃO: Consolidar-se perante a sociedade como referência de credibilidade na prestação jurisdicional.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.



LOTAÇÃO E INSTITUIÇÃO.pdf

23K

estágios (5)

Lotação	Curso	Entidade de Ensino	Jornada	Nível estágio
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA		25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE		25 Graduação
GABINETE DA DESEMBARGADORA DO TRABALHO VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA		25 Graduação
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FACULDADE CATÓLICA DE RONDONIA - FCR		25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA		25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE VILHENA/RO	DIREITO	UNESC		25 Graduação
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FILIAL CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA		25 Graduação
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	FISIOTERAPIA	FIMCA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO		25 Graduação
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA		25 Graduação
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	UNINORTE - UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA		25 Graduação
GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA		25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	UNINORTE MATRIZ		25 Graduação
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA		25 Graduação
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS INSTITUCIONAIS	JORNALISMO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA		25 Graduação
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FACULDADE CATÓLICA DE RONDONIA - FCR		25 Graduação
SECRETARIA EXECUTIVA DA ESCOLA JUDICIAL	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	UNESC		25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES/RO	DIREITO	IESUR		25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE PLÁCIDO DE CASTRO/AC	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE		25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA		25 Graduação
SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1º GRAU	DIREITO	EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO		25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	UNINORTE MATRIZ		25 Graduação
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE PORTO VELHO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA		25 Graduação
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	ADMINISTRAÇÃO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA		25 Graduação
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE RIO BRANCO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA JI-PARANA		25 Graduação
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA		25 Graduação
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FILIAL CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA		25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA/RO	DIREITO	FAROL - FACULDADE DE ROLIM DE MOURA		25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANA/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA JI-PARANA		25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	UNINORTE - UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA		25 Graduação
NÚCLEO DE GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVO E MEMÓRIA	HISTORIA	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA		25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE PIMENTA BUENO/RO	DIREITO	FACULDADE ESTACIO DE PIMENTA BUENO		25 Graduação
GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ	DIREITO	FIMCA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO		25 Graduação
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA		25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE PIMENTA BUENO/RO	DIREITO	UNESC FACULDADE INTEGRADA DE CACOAL		25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO U VERSE		25 Graduação
SEÇÃO DE ATERMAÇÃO	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO U VERSE		25 Graduação
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA		25 Graduação
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA		25 Graduação
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO META - UNIAO EDUCACIONAL META LTDA		25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANA/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA		25 Graduação
SETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL	DIREITO	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO		25 Graduação
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA		25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES/RO	DIREITO	IESUR		25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANA/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA		25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO META - UNIAO EDUCACIONAL META LTDA		25 Graduação
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO U VERSE		25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE VILHENA/RO	DIREITO	FACULDADE AVEC DE VILHENA		25 Graduação
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FIMCA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO		25 Graduação
SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1º GRAU	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO U VERSE		25 Graduação
GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO SHIKOU SADAHIRO	DIREITO	FIMCA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO		25 Graduação
SETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA		25 Graduação
SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1º GRAU	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA JI-PARANA		25 Graduação
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE RIO BRANCO	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO META - UNIAO EDUCACIONAL META LTDA		25 Graduação
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA		25 Graduação
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA		25 Graduação
SEÇÃO DE PROMOÇÃO DE SAÚDE, QUALIDADE DE VIDA E SEGURANÇA DO TRABALHO	PSICOLOGIA	FIMCA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO		25 Graduação
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	DIREITO	FIMCA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO		25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA/RO	DIREITO	FAROL - FACULDADE DE ROLIM DE MOURA		25 Graduação

estágios (5)

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	UNINORTE - UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	25 Graduação
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE RIO BRANCO	DIREITO	UNINORTE - UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	25 Graduação
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE PORTO VELHO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES/RO	DIREITO	IESUR	25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO	25 Graduação
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FIMCA SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO	25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1º GRAU	DIREITO	UNESC	25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	25 Graduação
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO	25 Graduação
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS INSTITUCIONAIS	ADMINISTRAÇÃO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
SECRETARIA EXECUTIVA DA ESCOLA JUDICIAL	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO U VERSE	25 Graduação
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO META - UNIAO EDUCACIONAL META LTDA	25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	FACULDADE PITÁGORAS - EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	25 Graduação
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	DIREITO	FAEMA	25 Graduação
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	UNINORTE - UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	25 Graduação
SECRETARIA DE APOIO AO CONHECIMENTO, À LIQUIDAÇÃO E À EXECUÇÃO	DIREITO	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO	25 Graduação
SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1º GRAU	DIREITO	IESUR	25 Graduação
NÚCLEO DE GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVO E MEMÓRIA	BIBLIOTECONOMIA	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA JI-PARANA	25 Graduação
NÚCLEO DE GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVO E MEMÓRIA	BIBLIOTECONOMIA	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	UNINORTE - UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	25 Graduação
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FACULDADE CATÓLICA DE RONDONIA - FCR	25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE COLORADO D'OESTE/RO	DIREITO	UNESC FACULDADE INTEGRADA DE CACOAL	25 Graduação
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA	25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ/RO	DIREITO	FACULDADE ESTACIO DE UNIJIPA DE JI PARANÁ	25 Graduação
OUIDORIA-GERAL	ADMINISTRAÇÃO	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO	25 Graduação
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
NÚCLEO DE GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVO E MEMÓRIA	BIBLIOTECONOMIA	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	25 Graduação
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE PORTO VELHO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA	25 Graduação
GABINETE DA DESEMBARGADORA DO TRABALHO VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO SHIKOU SADAHIRO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA	25 Graduação
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE PORTO VELHO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA	25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ/RO	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	25 Graduação
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	UNINORTE - UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	25 Graduação
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ/RO	DIREITO	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO	25 Graduação
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	UNINORTE - UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE BURITIS/RO	DIREITO	UNIFACIMED	25 Graduação
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO U VERSE	25 Graduação
SETOR DE PROVIMENTO, LOTAÇÃO, REMOÇÃO E READAPTAÇÃO DE SERVIDORES	DIREITO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA	25 Graduação
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE RIO BRANCO	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO META - UNIAO EDUCACIONAL META LTDA	25 Graduação
GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO	25 Graduação
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	25 Graduação

estágios (5)

SETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL	ADMINISTRAÇÃO	ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL	25 Graduação
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	25 Graduação
2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANA/RO	DIREITO	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA JI-PARANA	25 Graduação
VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL/AC	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	25 Graduação
NÚCLEO DE GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVO E MEMÓRIA	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE RIO BRANCO	DIREITO	CENTRO UNIVERSITARIO U VERSE	25 Graduação
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	UNIR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	25 Graduação
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO	DIREITO	FACULDADE DE RONDÔNIA - FARO	25 Graduação

DECISÃO
Proad n. 50/2022

Trata-se de pregão eletrônico n. 13/2022, tendo por objeto a contratação de empresa agente de integração, pública ou privada, para fins de execução de estágios curriculares remunerados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cuja jurisdição abrange os estados de Rondônia e Acre, prestados por alunos regularmente matriculados e com frequência em cursos de educação superior, nos termos da lei n. 11.788, de 25/9/2008, Resolução CSJT nº 307/2021 e Resolução Administrativa nº 024/2022, para atender a demanda do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme especificações dispostas no Termo de Referência.

A empresa licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, impugnou o supracitado edital ante razões dos docs. 44/16, tendo o fim retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 13/2022 - TRT 14ª REGIÃO, **excluindo a proibição de participação deste processo licitatório das instituições privadas sem fins lucrativos, e por consequência retificando o item 4.6.9 do edital, de modo a adequá-lo ao Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União** e para que seja suprimida a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, conseqüentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

Na espécie, por cautela, acolho parcialmente a impugnação da citada empresa.

Entendo que assiste razão à licitante no que tange modificação/exclusão da cláusula n. 4.6.9 do edital n. 13/2022 (“instituições sem fins lucrativos - parágrafo único do art. 12 da Instrução), posto que o disposto no art. 12, parágrafo único da IN SEGES/MP nº 5/2017, foi removida a vedação à participação de entidades sem fins lucrativos em razão do Acórdão 2426/2020 – Plenário do TCU, em especial seu dispositivo.

Vejamos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Cide – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento em face do Pregão 3/2020 promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que tem por **objeto a contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários;**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para **modificar o parágrafo único do art. 12 da IN**

5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

Malgrado a fundamentação supra, ainda sim e em momento oportuno, solicitar-se-á apoio do NAJ/DG no sentido de ratificar eventual modificação/supressão da citada cláusula, uma vez que o edital deste Tribunal tem como referência o da AGU e neste já foi suprimido tal vedação.

Já quanto à possibilidade de supressão da cláusula de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, não há como concordar, pois este edital não é exclusivo para ME/EPP, conforme se extrai da capa do edital e do cadastramento do sistema comprasnet.

Vejamos no edital:

Licitação Exclusiva ME/EPP?	Reserva Cota ME/EPP?	Exige Amostra/Dem.?	Dec. Nº 7.174/2010? **
Não	Não	Não	Não

Já no sistema:

Nº do Item	Tipo de Item (*)	Item	Situação do Item na Licitação	Qtde Item	Unidade de Fornecimento	Critério de Julgamento	Tipo de Benefício	Decr. 7174	Critério de Valor	Grupo	Consistente?	Ação
1	S	15156 - Administração / Execução Projeto Educacional - Convênio / Estágio / Universitário / Monitor	-	1	UNIDADE	Menor Preço	-	Não	Valor Estimado	-	Sim	Visualizar

Isto posto, suspendo o pregão n. 13/2022 a fim de verificar eventual modificação da cláusula n. n. 4.6.9 do supracitado edital, nos termos do Acórdão 2426/2020 – Plenário do TCU. Assim, dou ciência ao requerente.

Desse modo, submeto, respeitosamente, o referido processo administrativo à Diretoria-Geral para **conhecimento**; e

após, retorno dos autos à CLC, para:

- I. publicação da suspensão nos meios oficiais (DOU e DEJT);
- II. auxiliar nos atos preparatórios da eventual republicação do edital, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei 8666/93, sem prejuízo de eventual reanálise do edital pela NAJ, após os ajustes necessários;
- III. Ao NAJ/DG para ratificar ou, querendo, opinar sobre eventual modificação/supressão da cláusula n. 4.6.9 ante a novel compreensão do TCU, tendo em vista o figurino jurídico que nos é apresentado no caso em tela.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2022.

ÉDER PIRES PANTOJA
Pregoeiro
Coordenadoria de Licitações e Contratos
(Documento Assinado Digitalmente)

Impugnação- 13/2022 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

5 mensagens

Laurenzo Carbo <laurenzo.carbo@ciee.org.br>
Para: pregoeiro@trt14.jus.br
Cc: Fabricio Henriques Canonaco <fabricio.canonaco@ciee.org.br>

29 de agosto de 2022 09:12

Sr Pregoeiro, bom dia!

O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, pessoa jurídica de direito civil, constituída como associação civil, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.600.839/0001-55, com sede à [Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP](#), apresenta a **impugnação** em anexo ao Edital do **Pregão Eletrônico N° 13/2022** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

Atenciosamente,

Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE



LAURENZO ARRUDA CARBO
Analista Administrativo I

Administração de Contratos e Central Nacional de Licitações | CNL 
Brasília - DF

 (00) 0000-0000 / Ramal: 000000

Sistema Híbrido de Trabalho

 canaldeetica.com.br/ciee

**Vamos juntos contribuir
para um mundo melhor?**

**Abrace a diversidade
e a inclusão: Seja Parceiro**



**Encontro CIEE
da Diversidade
e Inclusão**

A importância do pertencer.

**Dias 27 e 28
de outubro de 2022**

Clique aqui e saiba como participar

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao remetente e, posteriormente apagar, pois a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should return and then delete this message. Any disclosure, copying, printing, use or distribution of this message, or the taking of any part is illegal.

3 anexos

 **ACORDAO N 1274-2021 - TCU - Plenário.pdf**
111K

 **Acórdão 2426.2020 _representação TCU.MCTIC.EPSFL (1).pdf**
455K

 **IMPUGNAÇÃO-TRT 14 REGIÃO.pdf**
154K

SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br> 29 de agosto de 2022 12:56
Para: RODRIGO ARAUJO DA SILVA <rodrigo.silva@trt14.jus.br>, SAULO RODRIGUES LELES COSTA
<saulo.costa@trt14.jus.br>

Impugnação!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

ÉDER PIRES PANTOJA
Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Coordenadoria de Licitações e Contratos
eder.pantoja@trt14.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª Região

MISSÃO: Realizar justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade e efetividade, promovendo a paz social e o fortalecimento da cidadania.

VISÃO: Consolidar-se perante a sociedade como referência de credibilidade na prestação jurisdicional.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

3 anexos

 **ACORDAO N 1274-2021 - TCU - Plenário.pdf**
111K

 **Acórdão 2426.2020 _representação TCU.MCTIC.EPSFL (1).pdf**
455K

 **IMPUGNAÇÃO-TRT 14 REGIÃO.pdf**
154K

SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br> 30 de agosto de 2022 11:01
Para: Laurenzo Carbo <laurenzo.carbo@ciee.org.br>
Cc: Fabricio Henriques Canonaco <fabricio.canonaco@ciee.org.br>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

pregoeiro@trt14.jus.br <pregoeiro@trt14.jus.br> 30 de agosto de 2022 11:02
Para: laurenzo.carbo@ciee.org.br, laurenzo.carbo@ciee.org.br

Sua mensagem

Para: laurenzo.carbo@ciee.org.br

Assunto: Impugnação- 13/2022 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Enviada: 29/08/2022 09:12:42 GMT-3

foi lida em 30/08/2022 11:02:02 GMT-3

SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br> 30 de agosto de 2022 15:50
Para: Laurenzo Carbo <laurenzo.carbo@ciee.org.br>
Cc: Fabricio Henriques Canonaco <fabricio.canonaco@ciee.org.br>, RODRIGO ARAUJO DA SILVA
<rodrigo.silva@trt14.jus.br>, SAULO RODRIGUES LELES COSTA <saulo.costa@trt14.jus.br>, ALESSANDRA RAMOS
EDUARDO DOS SANTOS <alessandra.santos@trt14.jus.br>, FRANK LUZ DE FREITAS <frank.luz@trt14.jus.br>

Boa tarde, Sr. Licitante!

Em anexo, decisão do Pregoeiro.

Em seg., 29 de ago. de 2022 às 09:13, [Laurenzo Carbo <laurenzo.carbo@ciee.org.br>](mailto:laurenzo.carbo@ciee.org.br) escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Decisão - suspende pregão.pdf

107K

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-Divulgação

30/08/2022 15:46:51

Eventos



Este Evento de Suspensão será Publicado no D.O.U. na data de 31/08/2022 e Divulgado no Portal de Compras (www.gov.br/compras) nesta mesma data.

Resumo do Evento de Suspensão

Órgão		UASG Responsável		
15000 - JUSTICA DO TRABALHO		80015 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A.REGIAO		
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Forma de Realização	Característica	Modo de Disputa
Pregão	00013/2022	Eletrônico	Tradicional	Aberto
Objeto				
Contratação de empresa agente de integração, pública ou privada, para fins de execução de estágios curriculares remunerados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cuja jurisdição abrange os estados de Rondônia e Acre, prestados por alunos regularmente matriculados e com frequência em cursos de educação superior, para atender a demanda do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme especificações dispostas no Termo de Referência.				
Motivo do Evento de Suspensão				
Eventual modificação de cláusula de edital (4.6.9 do edital("instituições sem fins lucrativos - parágrafo único).				
Data da Publicação/Divulgação do Evento de Suspensão	Data da Disponibilidade do Edital	Data/Hora da Abertura da Licitação		
31/08/2022	A partir de 26/08/2022 às 08:00	Em 08/09/2022 às 11:00		

Empenho Referente ao Contrato com a Imprensa Nacional

Nº Unidade Gestora	Unidade Gestora
80015	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A.REGIAO
Gestão	Empenho
00001	2022 NE 000001

Disponibilizar para Publicação/Divulgação | Visualizar Prévia da Matéria

Evento de Suspensão